

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 266

41º ano

25 de Agosto de 1998

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
98/C 266/01	ECU.....	1
98/C 266/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções.....	2
98/C 266/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1229 — American Home Products/Monsanto) (¹).....	4
98/C 266/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/JV.11 — @Home Benelux BV) (¹).....	5
98/C 266/05	Auxílios concedidos pelos Estados — C 76/97 (ex NN 115/97) — Espanha (¹).....	6
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
98/C 266/06	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68, que fixa o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades.....	13

PT

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

98/C 266/07

Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais, 95/53/CE que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e 95/69/CE que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal 14

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

24 de Agosto de 1998

(98/C 266/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,99587
Franco luxemburguês	40,6581	Coroa sueca	8,99583
Coroa dinamarquesa	7,50919	Libra esterlina	0,670365
Marco alemão	1,97168	Dólar dos Estados Unidos	1,09812
Dracma grega	333,215	Dólar canadiano	1,69221
Peseta espanhola	167,332	Iene japonês	158,185
Franco francês	6,60950	Franco suíço	1,64554
Libra irlandesa	0,786340	Coroa norueguesa	8,56098
Lira italiana	1944,87	Coroa islandesa	78,7245
Florim neerlandês	2,22337	Dólar australiano	1,88778
Xelim austríaco	13,8737	Dólar neozelandês	2,22518
Escudo português	201,835	Rand sul-africano	6,96211

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(98/C 266/02)

Data de adopção: 27.4.1998

Estado-membro: Áustria (Estíria)

Número do auxílio: N 71/98

Título: Auxílio a favor do ambiente (projecto regional)

Objectivo: Prevenção da deterioração da qualidade do solo devido a uma agricultura intensiva

Base legal: Regionalprojekt Steiermark zur Förderung von Maßnahmen zur Bodenverbesserung in der quartären Talflur von Graz bis Radkersburg

Orçamento: Os montantes seguintes representam as despesas globais com a medida (co-financiada pelo FEOGA em 50 %):

— 1998: 0,3 milhão de ecus

— 1999: 1,9 milhões de ecus

— de 2000 a 2002: 0,3 a 2,1 milhões de ecus por ano

Intensidade ou montante do auxílio: Montantes: 6 500 xelins austríacos ou 3 600 xelins austríacos em função dos compromissos assumidos (compensações por perdas de rendimento e incentivos de, respectivamente, 5,2 % e 3,8 %)

Duração: Ilimitada

Data de adopção: 29.4.1998

Estado-membro: Espanha (Cantábria)

Número do auxílio: N 178/98

Título: Medidas a favor das explorações agrícolas

Objectivo: Modernização do sector agrícola mediante programas de formação

Base legal: Proyecto de orden por la que se establece un régimen de subvenciones para programas de formación a cargo de las organizaciones profesionales agrarias y dirigidas a los integrantes de las explotaciones familiares agrarias y del entorno rural

Orçamento: 32 milhões de pesetas espanholas (cerca de 194 000 ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 % das despesas

Duração: 1998

Data de adopção: 29.4.1998

Estado-membro: Alemanha (Meclemburgo-Pomerânia Ocidental)

Número do auxílio: N 190/98

Título: Auxílio ao investimento em benefício da Klaus GmbH

Objectivo: Promoção de investimentos destinados à transformação

Base legal:

— Gesetz über die Gemeinschaftsaufgabe vom 6.10.1969, zuletzt geändert durch Gesetz zum Vertrag vom 31.8.1990

— 26. Rahmenplan der Gemeinschaftsaufgabe «Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur»

Intensidade ou montante do auxílio: 50 %

Duração: *una tantum*

Data de adopção: 13.5.1998

Estado-membro: Espanha (Galiza)

Número do auxílio: N 647/97

Título: Medidas a favor das cooperativas agrícolas

Objectivo: Promoção das cooperativas através de auxílios à formação, à constituição de novas cooperativas, à contratação de novo pessoal, à compra de equipamento informático, à realização de auditorias e à integração de criadores nas cooperativas

Base legal: Proyecto de orden por la que se regula la concesión de ayudas para la formación cooperativa, promoción, mejora de gestión y consolidación de las cooperativas

Orçamento: 77 260 000 pesetas espanholas (cerca de 468 000 ecus) para 1998

Intensidade ou montante do auxílio: Diversas, em função do tipo de auxílio

Duração: Cinco anos

Condições: A Comissão reserva-se de rever a sua posição a título do nº 1 do artigo 93º do Tratado, por ocasião do exame dos auxílios existentes à constituição e ao arranque de cooperativas e outros agrupamentos

Data de adopção: 27.5.1998

Estado-membro: Espanha (Madrid)

Número do auxílio: N 800/97

Título: Medidas de auxílio a favor da zootecnia

Objectivo: Realização, por veterinários, de programas sanitários destinados aos agrupamentos de criadores

Base legal: Proyecto de orden por la que se regulan ayudas a las agrupaciones de ganaderos de vacuno, ovino, caprino, porcino y equino destinadas a la ejecución de programas zootécnicos y sanitarios por veterinarios colaboradores durante 1998

Orçamento: 50 milhões de pesetas espanholas (cerca de 303 000 ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 % das despesas

Duração: 1998

Data de adopção: 27.5.1998

Estado-membro: Alemanha

Número do auxílio: N 836/97

Título: Estabelecimento de uma infra-estrutura de comunicação electrónica a favor de Maschinen- und Betriebs-hilfering Trier-Saarburg e. V. (uma associação de produtores)

Base legal: Einzelentscheidung

Orçamento: Cerca de 246 000 marcos alemães (125 510 ecus), dos quais 45 % co-financiados pela Comunidade no âmbito da iniciativa comunitária *Leader II*

Intensidade ou montante do auxílio: 60 %

Duração: 1998-2001

Data de adopção: 27.5.1998

Estado-membro: Grécia

Número do auxílio: N 57/98

Título: Medidas em benefício das explorações sinistradas pelas condições climáticas desfavoráveis (chuvadas, inundações, geadas) de 1997

Objectivo: Compensação das perdas em produção e bens, sofridas pelos agricultores afectados por condições climáticas desfavoráveis

Base legal: Ελληνικό διπλοϋργικό διάταγμα περί μέτρων υπέρ των γεωργών, των οποίων οι γεωργικές εκμεταλλεύσεις υπέστησαν ζημίες λόγω δυσμενών καιρικών συνθηκών (βροχές, πλημμύρες, παγετοί) το 1997

Orçamento: 1 500 milhões de dracmas gregas (cerca de 4,4 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio:

— Auxílio à reconstituição do capital vegetal: no máximo 800 000 dracmas gregas por hectare (2 350 ecus/ha)

— Auxílio à perda de produção: no máximo 1 000 000 de dracmas gregas por hectare (2 940 ecus/ha)

— Produção aquícola: 30 %

— Reparação dos prejuízos nas construções: 40 %

— Produtos armazenados e alimentos para animais: 50 %

Duração: Até 1999

Data de adopção: 27.5.1998

Estado-membro: Reino Unido

Número do auxílio: N 221/98

Título: Moorland scheme

Objectivo: Incentivar os agricultores a reduzirem a densidade das criações de animais

Base legal: Moorland Regulations 1995 as amended (England S.I. 1995 No 904, Northern Ireland S.I. 1995 No 239, Wales S.I. 1995 No 1159)

Orçamento: 4 000 libras esterlinas (6 250 ecus) por ano de auxílio estatal (orçamento total: 212 000 libras esterlinas, das quais 115 000 libras esterlinas co-financiadas pela UE)

Intensidade ou montante do auxílio: 30 libras esterlinas por carneiro afastado

Duração: 1996-1999

Data de adopção: 2.6.1998

Estado-membro: Áustria (Tirol)

Número do auxílio: N 188/98

Título: Promoção de medidas destinadas a melhorar a qualidade e o valor higiénico do leite e dos produtos lácteos

Base legal: Richtlinien der Landesregierung von Tirol zur Förderung von Maßnahmen zur Verbesserung der Qualität und des Hygienewerts von Milch und Milch-erzeugnissen

Orçamento: Cerca de 22 milhões de xelins austríacos (cerca de 1,58 milhões de ecus) por ano

Intensidade ou montante do auxílio: 100 % para as medidas de controlo obrigatórias; 70 % para as medidas de controlo não obrigatórias

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 3.6.1998

Estado-membro: Grécia

Número do auxílio: N 86/A/98

Título: Medidas complementares a favor dos jovens agricultores

Objectivo: Acelerar a adaptação das estruturas agrícolas e facilitar a instalação dos jovens agricultores

Base legal: Σχέδιο ελληνικού διυπουργικού διατάγματος περί συμπληρωματικών μέτρων υπέρ των νέων γεωργών

Orçamento: Indeterminado

Intensidade ou montante do auxílio:

— Auxílio suplementar à instalação de jovens: no máximo 5,9 milhões de dracmas gregas (cerca de 17 400 ecus)

— Auxílio suplementar aos agricultores que preenchem todas as condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º a 9º do Regulamento (CE) nº 950/97: 56 % nas zonas normais e 68 % nas zonas desfavorecidas

— Auxílio à compra de terras: 35 % nas zonas normais e 75 % nas zonas desfavorecidas

— Auxílio à diversificação agrícola: no máximo 42 %

Duração: Indeterminada

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1229 — American Home Products/Monsanto)

(98/C 266/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 14 de Agosto de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a American Home Products Corporation (AHP) se funde, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, com a Monsanto Company (Monsanto), mediante uma permuta de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— AHP: produtos sanitários e produtos para a agricultura (pesticidas),

— Monsanto: produtos para a agricultura, biotecnologia, produtos farmacêuticos, nutrição e diversos produtos industriais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1229 — American Home Products/Monsanto, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/JV.11 — @Home Benelux BV)**

(98/C 266/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 17 de Agosto de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual asm empresas At Home Corporation (controlada pela empresa Telecommunications Inc.), Edon Beheer BV, Media Limburg Telediensten NV e NV Pnem Teleservices adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa @Home Benelux BV mediante a aquisição de acções de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- At Home Corporation: comercialização e fornecimento de serviços e de acesso melhorado à Internet a consumidores e empresas nos Estados Unidos da América e no Canadá,
- Edon Beheer BV: produção e distribuição de energia, recolha, tratamento e reciclagem de lixo e prestação de serviços e de redes de cabo e de telecomunicações,
- Mega Limburg Telediensten NV: produção e distribuição de energia, recolha, tratamento e reciclagem de lixo e prestação de serviços e de redes de cabo e de telecomunicações,
- NV Pnem Teleservices: produção e distribuição de energia, recolha, tratamento e reciclagem de lixo e prestação de serviços e de redes de cabo e de telecomunicações,
- @Home Benelux BV: comercialização e fornecimento de serviços e de acesso melhorado à Internet.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/JV.11 — @Home Benelux BV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção C — Informação, comunicação e multimédia
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 76/97 (ex NN 115/97)

Espanha

(98/C 266/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados, relativa aos auxílios a favor da Daewoo Electronics Manufacturing España SA (Demesa)**

Por carta que em seguida se transcreve, a Comissão informou o Governo espanhol da sua decisão de alargar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º

«1. ASPECTOS PROCESSUAIS

Em Junho de 1996, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela ANFEL, a associação espanhola de fabricantes de electrodomésticos de linha branca. A denúncia prendia-se com o estabelecimento de instalações de produção de frigoríficos no País Basco (Espanha) por parte do grupo coreano Daewoo; segundo o denunciante, as instalações estavam a beneficiar de subvenções e incentivos fiscais que excediam o limite máximo admissível para efeitos de auxílio com finalidade regional nesta zona. De igual forma, a Comissão recebeu outras denúncias da [. . .], um concorrente da Demesa, da CECED, a Confederação Europeia de fabricantes de electrodomésticos, e da ANIE, a associação italiana de fabricantes de electrodomésticos (através da Representação Permanente italiana).

Por carta de 21 de Outubro de 1997, a Comissão informou o Governo espanhol de que o processo tinha sido registado como um auxílio não notificado nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Assinalou também que as informações prestadas pelo Governo espanhol eram consideradas insatisfatórias.

Em 16 de Dezembro de 1997, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º no que diz respeito ao seguinte:

- o crédito fiscal aplicado sob a forma de uma redução de 45 % da colecta do imposto sobre as sociedades⁽¹⁾ e outras medidas fiscais também previstas no âmbito do regime fiscal da Província de Álava⁽²⁾

⁽¹⁾ Sexta disposição adicional da Norma foral nº 22/1994, de 20 de Dezembro, relativa ao orçamento da Província de Álava para 1995, conforme prorrogada pela Norma foral nº 33/1995, de 20 de Dezembro (quinta disposição adicional), Norma foral nº 24/1996, de 5 de Julho (disposição derogatória, ponto 2.11) e Norma foral nº 31/1996, de 18 de Dezembro (sétima disposição adicional).

⁽²⁾ Norma foral nº 24/1996, de 5 de Julho, relativa ao imposto sobre as sociedades.

eventualmente aplicáveis à Demesa, a fim de examinar o seu efeito cumulativo com o crédito fiscal supramencionado,

- a utilização gratuita por parte da Demesa de um terreno de 500 000 m² no parque industrial de Júndiz desde 1996, bem como um eventual preço de venda não consentâneo com os preços de mercado.

Na referida carta, a Comissão notificou igualmente o Governo espanhol a apresentar informações susceptíveis de lhe permitir analisar:

- se a subvenção a fundo perdido num montante de 2 958,9 milhões de pesetas espanholas, correspondente a 25 % dos investimentos em imobilizações corpóreas (11 510,9 milhões de pesetas espanholas) e das despesas de início de actividade, contabilizadas como gastos passíveis de amortização (324,8 milhões de pesetas espanholas), concedida a favor da Demesa respeitou todas as condições previstas no regime de auxílio regional EKIMEN⁽³⁾,
- se os custos de investimento apresentados pelo Estado espanhol (11 835,7 milhões de pesetas espanholas) correspondem aos montantes efectivamente investidos pela Daewoo (o denunciante alega que o custo efectivo das instalações não excederia 5 785 milhões de pesetas espanholas)⁽⁴⁾.

2. O BENEFICIÁRIO

O beneficiário das medidas é a empresa Daewoo Electronics Manufacturing España SA (Demesa), uma filial a 100 % da Daewoo Electronics Co. Ltd, uma das empresas do grupo Daewoo. A Demesa foi criada em Novembro de 1996 e está estabelecida na zona industrial de Júndiz, em que foram construídas as suas instalações de produção.

⁽³⁾ Aprovado pela Comissão em 13 de Dezembro de 1996 e que autoriza uma intensidade de auxílio equivalente a 25 % brutos.

⁽⁴⁾ O denunciante apresentou à DG IV um relatório neste sentido, elaborado por uma empresa especializada na construção deste tipo de instalações.

A Daewoo Electronics Co. Ltd foi criada em 1971. Fabrica produtos de electrónica de grande consumo e electrodomésticos tanto para o mercado coreano, como para os mercados estrangeiros. Em 1995, as suas vendas ascenderam, no total, a 4 061 milhões de dólares dos Estados Unidos.

3. O PROJECTO DE INVESTIMENTO

3.1. O acordo de cooperação

Em 13 de Março de 1996, as autoridades regionais do País Basco e a Daewoo Electronics Co. Ltd assinaram um acordo de cooperação. Nele constava a intenção da Daewoo de criar uma fábrica para a produção de frigoríficos no País Basco. As autoridades regionais do País Basco, por seu turno, manifestaram o seu desejo de colaborar no investimento, mediante a concessão de algumas subvenções.

A Daewoo criaria uma empresa com sede no País Basco (Demesa) que teria por objecto a venda de produtos eléctricos e electrónicos de grande consumo. Subsequentemente, a empresa elaboraria um plano de actividade que seria apresentado à administração do País Basco com vista à sua aprovação.

A terceira parte do acordo incide sobre as subvenções e outros incentivos a serem eventualmente concedidos pelas autoridades regionais a favor do projecto. Assim, entre outras medidas, a Demesa poderia beneficiar de uma subvenção a fundo perdido correspondente até 25 % (limite aplicável aos auxílios com finalidade regional no País Basco) dos investimentos em imobilizações corpóreas, realizados em conformidade com o projecto, e das despesas de início de actividade contabilizadas pela empresa como despesas passíveis de amortização. Esta subvenção deveria ser concedida no quadro do regime de auxílio EKIMEN.

3.2. O plano de actividade

A Demesa concluiu o plano de actividade em Setembro de 1996, tendo apresentado o mesmo às autoridades do País Basco. Este plano, referente ao período compreendido entre 1996 e 2001, incide sobre o estabelecimento de instalações de produção de frigoríficos no País Basco.

De acordo com o plano, o projecto pressupõe um investimento em torno dos 11 835,7 milhões de pesetas espanholas e a criação de 745 postos de trabalho. Previa-se que as vendas teriam início em 1997, sendo sobretudo orientadas para o mercado nacional (espanhol), bem como para a França e a Itália. A partir de 1998, as vendas seriam alargadas ao Reino Unido, Alemanha e ao resto da Europa. No início, a maior parte do volume de negócios advirá das vendas no mercado nacional, muito embora fosse previsto um aumento anual do volume das exportações, até serem atingidos níveis superiores a 60 % do total num prazo de três a quatro anos.

3.3. Financiamento do plano

De acordo com o plano, o projecto será financiado com base em diferentes recursos e, nomeadamente, através de uma subvenção a fundo perdido correspondente a 25 % do investimento em imobilizações incorpóreas, ventilado da seguinte forma:

(em milhões de pesetas espanholas)

	Investimento total	Subvenção
Terrenos	474,4	118,6
Edifícios	2 000	500
Equipamento de produção	7 396,1	1 849
Moldes	1 603,5	400,9
Equipamento administrativo	36,9	9,2
Imobilizações corpóreas	11 510,9	2 877,7

(em milhões de pesetas espanholas)

	Investimento total	Subvenção
Despesas anteriores ao início de actividade	104,9	26,3
Supervisão	24,9	6,2
Formação	162,7	40,6
Informação técnica	32,3	8,1
Despesas passíveis de amortização	324,8	81,2

Segundo as informações transmitidas, as subvenções elevam-se, no total, a 2 958,9 milhões de pesetas espanholas, a desembolsar ao longo de um período de quatro anos:

- 30,5 milhões de pesetas espanholas em 1996;
- 1 557,6 milhões em 1997;
- 759,9 milhões em 1998;
- 610,9 milhões em 1999.

Entre as condições estabelecidas pelo regime, figura a de que, para ser elegível, o projecto deve ser executado num prazo de três anos a contar da data de concessão do auxílio. Nas informações prestadas pelo Governo espanhol, referia-se que o plano da Demesa abrangia o período compreendido entre 1996 e 2001, ou seja, um prazo de seis anos. As projecções financeiras faziam igualmente alusão ao pagamento da subvenção no período de 1997 a 2001. Não obstante, as autoridades do País Basco apre-

sentaram uma explicação eloquente de que os subsídios abrangiam o período 1996-1999 e de que o pagamento seria escalonado ao longo de três anos (muito embora o pagamento seja fraccionado em quatro dotações orçamentais devido à data de assinatura do contrato — 24 de Dezembro de 1996).

A subvenção a fundo perdido correspondente a 25 % dos investimentos em imobilizações corpóreas foi alegadamente concedida em 24 de Dezembro de 1996 no âmbito do regime de auxílio regional EKIMEN, um regime de auxílios com finalidade regional aprovado pela Comissão mediante a carta SG(96) D/11028 de 13 de Dezembro de 1995 ⁽⁵⁾.

O regime abrange o período 1996-1998 e tem por objecto o desenvolvimento regional e a criação de postos de trabalho. Os auxílios são concedidos sob a forma de subvenções a fundo perdido ou de bonificações das taxas de juro ⁽⁶⁾ para a criação de novas instalações ou o alargamento ou a modernização de instalações existentes.

Os beneficiários são empresas industriais ou dos sectores de extracção ou de prestação de serviços técnicos a estas últimas. As empresas beneficiárias devem preencher as seguintes condições:

- o projecto de investimento deve ser viável do ponto de vista técnico, económico e financeiro,
- deve ser implementado num prazo de três anos a contar da data de concessão do auxílio,
- o montante do investimento deve ser superior a 360 milhões de pesetas espanholas,
- deve pressupor a criação de 30 postos de trabalho, no mínimo,
- o beneficiário deve financiar pelo menos 30 % do investimento através de recursos próprios.

As despesas elegíveis incluem terrenos, edifícios e instalações, sendo o limite máximo correspondente a 25 % equivalente-subvenção líquido (ESL) ⁽⁷⁾ [35 % no caso de pequenas e médias empresas (PME)]. No âmbito deste limite de 25 %, podem ser elegíveis outras despesas. No entanto, as subvenções não podem exceder 5 milhões de pesetas espanholas por cada posto de tra-

balho criado (excepto no caso de projectos estratégicos) nem 4 000 milhões de pesetas espanholas por projecto.

As subvenções a fundo perdido são atribuídas de acordo com as seguintes percentagens, consoante o tipo de projecto. Em todo o caso, a totalidade das subvenções atribuídas não pode exceder o limite de 25 % (35 % no caso de PME) estabelecido para os auxílios com finalidade regional no País Basco:

- 10 %, como regra geral,
- majoradas de 5 % quando se trate de projectos considerados estratégicos (ou seja, os que pressupõem um investimento de 10 000 milhões de pesetas espanholas ou a criação de 300 postos de trabalho no prazo de três anos);
- majoradas de 5 % para os projectos que contribuam significativamente para a criação de emprego (ou, por outras palavras, os que pressupõem um investimento de 750 milhões de pesetas espanholas e a criação de 50 postos de trabalho),
- majoradas de 5 % para os projectos situados em zonas prioritárias (enumeradas no anexo I do Decreto n.º 289/1996) ⁽⁸⁾,
- alternativamente, pode haver uma majoração de 5 % com base nos seguintes critérios:
 - integração do projecto no sector industrial do País Basco,
 - os efeitos do projecto repercutem-se sobre um sector estratégico para o País Basco,
 - o projecto traduz-se na criação de um número significativo de postos de trabalho.

4. APRECIACÃO

Em primeiro lugar, a Comissão deve examinar se a subvenção a fundo perdido concedida a favor da Demesa no âmbito do regime EKIMEN é abrangida pelo enquadramento geral e se satisfaz as condições enunciadas na decisão em que este regime é autorizado. A Comissão manifestou, desde o início, sérias dúvidas quanto à observância das condições estabelecidas no âmbito do regime: Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça ⁽⁹⁾, a Comissão notificou o Governo espanhol, em 16 de Dezembro de 1997, a apresentar-lhe todas as informações necessárias a fim de analisar esta questão. As referidas informações foram apresentadas pelo Governo espanhol por carta de 23 de Janeiro de 1998.

⁽⁵⁾ Auxílio estatal N 529/96. O decreto do Governo basco que instituiu o regime (Decreto n.º 289/1996, de 17 de Dezembro) foi publicado no Jornal Oficial do País Basco em 23 de Dezembro de 1996.

⁽⁶⁾ As bonificações podem cobrir entre 2 e 5 pontos da taxa de juro nominal.

⁽⁷⁾ O limite máximo aplicável aos auxílios com finalidade regional no País Basco, segundo o mapa espanhol de auxílios regionais (JO C 25 de 31.1.1996, p. 3).

⁽⁸⁾ Trata-se de zonas em declínio industrial, incluídas no objectivo n.º 5 b) (fundos estruturais), ou áreas em que as pescas assumem especial importância. Vitoria não figura na referida lista.

⁽⁹⁾ Processo C-47/91, Itália contra Comissão (1994), Colectânea I-4635, e C-278/95 P, Siemens SA contra Comissão (1997) Colectânea I-2507.

Com base nas informações de que dispõe actualmente a Comissão, subsistem sérias dúvidas quanto às condições ao abrigo das quais o regime foi aplicado no caso em apreço:

- no âmbito do regime EKIMEN, a intensidade de auxílio é calculada em função da localização da empresa e do tipo de projecto. Para além da percentagem geral de 10 %, os projectos considerados estratégicos podem beneficiar de uma majoração de 5 %.

Em relação ao carácter estratégico do investimento, as autoridades do País Basco referiram que a sua política industrial se alicerça na teoria económica baseada nos efeitos de aglomeração (“clusters”) que tem por objectivo melhorar a competitividade do sector industrial. Esta teoria prende-se com a hipótese de que, para melhorar o grau de inovação e competitividade num determinado sector de actividade/*cluster* (por exemplo, o sector dos electrodomésticos e os seus fornecedores de componentes), é necessário introduzir um novo concorrente externo e vigoroso. As autoridades do País Basco consideram que uma nova empresa como a Daewoo obrigará a actual indústria do seu país a ser mais eficiente. Justificam uma solução tão drástica com base no argumento de que as empresas neste sector são sobretudo cooperativas, que não concorrem entre si e que revelam pouco dinamismo.

A Comissão não pode aceitar estes argumentos pelos motivos a seguir referidos:

- A Comissão não dispõe de quaisquer informações no sentido de que foram aplicados os mecanismos previstos no âmbito do regime de auxílio EKIMEN em matéria de controlo dos custos elegíveis no que se refere ao projecto de investimento Demesa. Além disso, a Comissão não recebeu da parte das autoridades espanholas qualquer auditoria independente que indicasse de forma pormenorizada o custo efectivo dos investimentos associados ao projecto. Por outro lado, os denunciantes apresentaram uma estimativa efectuada por uma empresa italiana, considerada em geral como o principal fabricante deste tipo de instalações na Europa. De acordo com esta estimativa, o custo real do investimento não excede 5 785 milhões de pesetas espanholas. Esta estimativa inclui, nomeadamente, os custos associados ao terreno, maquinaria, equipamento, instalações técnicas e outro tipo de infra-estruturas.
- É duvidoso que qualquer investimento num mercado no estágio de maturidade possa ser considerado estratégico⁽¹⁰⁾. Tanto as associações espanhola como europeia de fabricantes de electrodomésticos (CECED e ANFEL) declararam que o

sector se caracteriza por um excesso de capacidade de produção e pela maturidade do mercado, em que 95 % das vendas são vendas de substituição. Nos últimos dois anos, a dimensão do mercado europeu diminuiu 5 %, o que representa um valor muito significativo para um sector no estágio de maturidade. Em 1996, uma grande parte dos investimentos das empresas europeias foi realizada no exterior da União Europeia, nomeadamente, em regiões caracterizadas por custos de mão-de-obra mais baixos.

A CECED e a ANFEL declaram que a linha de produção de frigoríficos/congeladores tem vindo a caracterizar-se por um crescente excesso de capacidade de produção, superior a 4 milhões de unidades na União Europeia, dispondo as empresas europeias de um potencial de capacidade de produção não utilizada que oscila entre 15 a 45 %. Consequentemente, muito dificilmente se inferirá que um investimento neste sector possa assumir um carácter estratégico.

- De acordo com o plano de actividade da Demesa, a procura de frigoríficos/congeladores em Espanha tem vindo a diminuir desde 1994, assistindo-se a um aumento das importações e a um decréscimo da produção nacional. Em relação ao País Basco, o sector dos electrodomésticos é um dos mais importantes e a sua produção, em conjunto com o fornecimento de componentes, representa 6 % do produto interno bruto (PIB) da região. A quota do sector basco no mercado espanhol de electrodomésticos elevava-se a 29 % em 1994.

O grupo Fagor, situado no País Basco, é o primeiro fabricante de electrodomésticos em Espanha (com uma quota de mercado de 24 %), possuindo uma posição significativa e consolidada na União Europeia. As autoridades do País Basco sempre se referiram à Fagor como um modelo para as outras empresas, não só na região como também no resto da Espanha e na Europa.

Além disso, os argumentos apresentados pelas autoridades do País Basco não são consentâneos com o plano de actividade da Demesa que frisa os seguintes aspectos positivos no que diz respeito ao sector de electrodomésticos no País Basco:

1. A boa competitividade das empresas bascas em termos de modernização da produção;
2. A posição predominante do sector basco no mercado espanhol (com o grupo Fagor na primeira posição);

⁽¹⁰⁾ Tal como reconhecido pela própria Daewoo no plano de actividade da Demesa.

3. A capacidade de resposta face a novas condições de mercado (desenvolvimento de novas actividades e conquista de novos mercados embrionários);
4. O importante papel atribuído à investigação e desenvolvimento (I&D);
5. Por último, a existência de um aglomerado no sector dos electrodomésticos caracterizado pela intensificação das ligações entre os diferentes fabricantes, o que assegura a competitividade das empresas neste sector.

Tendo em conta o que precede, a Comissão observa o seguinte:

1. Uma vez mais, deve manifestar as suas reservas quanto ao carácter estratégico deste investimento para a indústria basca, que sofrerá provavelmente as respectivas consequências;
2. O argumento invocado pelas autoridades do País Basco de que a penetração no mercado da Demesa se revela particularmente necessário para reforçar a competitividade do sector dos electrodomésticos do País Basco não é corroborado pelos factos que indicam que este sector dispõe de uma posição sólida no âmbito da União Europeia;
3. Além disso, a Comissão deve sublinhar que, até à data, as autoridades espanholas não forneceram quaisquer indicações sobre o impacto do investimento sobre a indústria do País Basco, espanhola e europeia;
4. Consequentemente, a Comissão considera que a justificação apresentada pelas autoridades do País Basco quanto ao carácter estratégico do investimento é contraditória e insatisfatória e que, dada a situação do sector, somente os incentivos regionais e outros (que foram objecto do início de um processo nos termos do nº 2 artigo 93º por carta de 16 de Dezembro de 1997) poderão ter persuadido a Daewoo a realizar este investimento.

— De acordo com o plano de actividade da Demesa, as instalações em Vitoria deverão atingir uma produção correspondente a 600 000 unidades em 2001, devendo 63,3 % da produção ser exportada para outros mercados da União Europeia. Esta nova produção terá um impacto significativo sobre o mercado cujo excesso de capacidade de produção é avaliado em 5 milhões de unidades por ano.

— Por conseguinte, a Comissão tem igualmente graves dúvidas quanto à criação de um potencial de emprego significativo, susceptível de justificar uma majoração de 5 % da intensidade do auxílio em conformidade com o regime EKIMEN. A criação efectiva de postos de trabalho em virtude da realização deste

investimento deve ser posta em causa se, conforme alegado pelos denunciantes (nomeadamente os que também se encontram estabelecidos no País Basco), outros produtores europeus e, em especial, bascos, tiverem de proceder a uma redução significativa do seu número de efectivos.

- No que se refere à majoração de 5 % (que completa o limite de 25 % de auxílio regional autorizado) destinada a projectos situados em áreas prioritárias, Vitoria (local em que se situa a Demesa) não figura nesta zona.
- Na sua carta de 23 de Janeiro de 1998, as autoridades do País Basco fizeram alusão à concessão de uma majoração de 5 % a título discricionário, possibilidade essa prevista no regime EKIMEN quando o projecto comporta uma importante componente estratégica e conduz à criação de um número significativo de postos de trabalho. Decidiram, por conseguinte, que era possível conceder uma subvenção correspondente a 25 %. Tal como acima referido, a Comissão manifesta as suas reservas no que diz respeito ao carácter estratégico do projecto, bem como à criação efectiva de postos de trabalho em consequência da realização deste investimento.

Consequentemente, em relação à intensidade total de auxílio que pode ser concedida a favor da Demesa ao abrigo do regime EKIMEN, a Comissão só pode aceitar, na fase actual, uma subvenção a fundo perdido correspondente a 10 % do investimento em immobilizações corpóreas e dos custos de início de actividade como um auxílio que respeite as modalidades e condições do regime. As informações prestadas até à data pelas autoridades do País Basco não permitiram dissipar as dúvidas da Comissão quanto à conformidade do projecto Demesa com as condições enunciadas no regime EKIMEN no que se refere à aplicação das diferentes majorações de auxílio.

A Comissão também notificou as autoridades do País Basco a apresentar informações sobre o custo efectivo do investimento que, segundo os denunciantes, foi sobrestimado. Se assim for, a empresa estaria na realidade a beneficiar de um auxílio correspondente a 51,4 % do investimento.

Na sua carta de 23 de Janeiro de 1998, as autoridades do País Basco responderam que as subvenções serão desembolsadas mediante a apresentação de facturas e referiram que uma auditoria externa realizada por um consultor independente, a fim de comprovar a correspondência entre os dados apresentados pela empresa e as despesas efectivas da Daewoo, se encontra à disposição da Comissão.

A Comissão gostaria de salientar os seguintes aspectos:

- É evidente que o pagamento das subvenções mediante a apresentação das facturas não representa forçosamente uma garantia suficiente de que as despesas não foram sobrestimadas.

- Tanto o acordo de cooperação como o regime de auxílios com finalidade regional EKIMEN se referem ao Ministério da Indústria, Agricultura e Pescas como o organismo responsável pelo controlo e acompanhamento dos projectos ao abrigo do regime. A Comissão gostaria de ser informada das conclusões por ele retiradas sobre os custos invocados pela Daewoo.
- Caso haja uma auditoria disponível, a Comissão não entende por que motivo as autoridades espanholas não a submeteram à sua apreciação. Além disso, recentes informações divulgadas pela imprensa ⁽¹¹⁾ alegam que só na fase actual é que o Governo basco decidiu (no Parlamento Basco) solicitar tal auditoria.

Com base nas informações apresentadas e dado o seu carácter insatisfatório, a Comissão não pode ainda concluir que os dados relativos aos custos efectivos do investimento apresentados pelo beneficiário do auxílio correspondam a um investimento normal no sector.

5. CONCLUSÃO

As informações prestadas pelas autoridades do País Basco não dissiparam as sérias dúvidas manifestadas na decisão da Comissão de 16 de Dezembro de 1997 no que se refere ao seguinte:

- se a subvenção a fundo perdido, que cobre 25 % (intensidade máxima de auxílio autorizada para o País Basco) do investimento em imobilizações corpóreas e das despesas de início de actividade, contabilizadas como gastos passíveis de amortização, foi concedida ao abrigo do regime de auxílios com finalidade regional EKIMEN, respeitando todas as condições nele enunciadas,
- se os custos de investimento apresentados pelo Governo espanhol correspondem aos montantes efectivamente investidos pela Demesa.

Consequentemente, a Comissão, em virtude das sérias dúvidas que subsistem, informa as autoridades do País Basco que considera que o auxílio recebido pela Demesa (no que se refere à parte não abrangida pela regra geral que autoriza uma intensidade de auxílio correspondente a 10 % dos custos efectivos elegíveis) constitui um novo auxílio individual não abrangido pelo regime autorizado, dado que se afigura que as condições nele enunciadas não foram plenamente satisfeitas.

Por conseguinte, a Comissão notifica o Governo espanhol de que decidiu prorrogar o actual processo iniciado nos termos do nº 2 do artigo 93º relativo a este novo auxílio individual, a fim de apreciar a sua compatibilidade com o Tratado. Neste contexto, a Comissão manifesta sérias dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio devido ao facto de não ter sido demonstrado o carácter estratégico do investimento nem a criação líquida de emprego, pelos motivos acima referidos.

Além disso, tanto o acordo de cooperação assinado entre a Daewoo e as autoridades regionais do País Basco como o denunciante reconhecem que o sector se caracteriza por um excesso de oferta na Europa. É igualmente de lembrar que 95 % das vendas neste sector se baseiam em vendas de substituição. A situação difícil do sector é confirmada pelo facto de muitos produtores terem procedido a uma reestruturação das suas actividades mediante o encerramento de várias fábricas. Por conseguinte, o auxílio atribuído à Demesa é susceptível de conduzir a uma nova redução de efectivos nas instalações dos seus concorrentes em Espanha e no resto da Comunidade.

A Comissão autorizou o regime de auxílios com finalidade regional EKIMEN ⁽¹²⁾, uma vez que considerou que este fomentava o desenvolvimento regional sem afectar adversamente as condições comerciais numa medida contrária ao interesse comum. No entanto, como já referido, no caso em apreço afigura-se que as condições enunciadas no regime em causa não foram plenamente preenchidas. Por conseguinte, devido à situação difícil do sector, as autoridades do País Basco devem ainda demonstrar que o auxílio a favor da Demesa não afectará adversamente as condições comerciais numa medida contrária ao interesse comum.

No âmbito do presente processo, as autoridades espanholas são convidadas a apresentar, no prazo de um mês a contar da notificação da presente comunicação, as suas observações e quaisquer outras informações que considerem relevantes para a apreciação do processo.

A Comissão chama a atenção das autoridades espanholas para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, e para as cartas transmitidas a todos os Estados-membros em 4 de Março de 1991 e 22 de Fevereiro de 1995, em que é precisado que qualquer auxílio concedido ilegalmente pode ser objecto de um pedido de reembolso em conformidade com os procedimentos nacionais, devendo vencer juros de mora desde a data de concessão à taxa de referência aplicável aos auxílios com finalidade regional.

A Comissão convida o Governo espanhol a informar o mais rapidamente possível a empresa em causa do

⁽¹¹⁾ El Diario Vasco de 22.2.1997 e El País de 27.2.1998.

⁽¹²⁾ Ver nota de pé-de-página 13.

início do processo e do facto de que poderá ser obrigada a reembolsar qualquer auxílio indevidamente recebido.

A Comissão informa igualmente o Governo espanhol de que publicará a presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, notificando os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem as suas observações. É de referir que os terceiros interessados podem obter um exemplar da presente comunicação. O Governo espanhol é conseqüentemente convidado a informar a Comissão, no prazo de sete dias a contar da data de notificação da presente comunicação, se considera que esta contém informações sensíveis do ponto de vista do mercado que deveriam ser suprimidas antes da sua publicação. Devem ser claramente enunciadas as razões específicas desta supressão em cada instância. Se a Comissão não receber um pedido fundamentado no prazo estabelecido para o efeito, presumirá que é autorizada a publicação na íntegra da presente comunicação.

O pedido em causa deverá ser enviado por correio registado ou por telefax para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção Auxílios Estatais
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 196 98 13»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre os auxílios em causa, no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

As referidas observações serão transmitidas ao Governo espanhol.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68, que fixa o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades

*(98/C 266/06)**COM(1998) 421 final — 98/0235(CNS)**(Apresentada pela Comissão em 9 de Julho de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após parecer do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 do Conselho, de 18 de Julho de 1988, prevê a aplicação de um coeficiente de correcção igual a 100 às pensões e subsídios pagos a título do artigo 50º do Estatuto, cujos titulares fixam a sua residência num país terceiro, bem como às prestações familiares pagas às pessoas que tenham a guarda dos filhos de funcionários ou antigos funcionários residentes num país terceiro;

Considerando que o Tribunal de Primeira Instância, no seu acórdão de 14 de Dezembro de 1995, proferido no processo T-285/94, declarou ilegal o artigo 3º do regulamento acima referido pelo facto de colidir com o nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 82º do Estatuto que não podia revogar atendendo ao princípio da hierarquia das normas;

Considerando que as instituições são obrigadas a preservar a igualdade de tratamento dos seus funcionários in-

dependentemente da situação em que se encontram em função das exigências do serviço;

Considerando que o coeficiente de correcção é um instrumento de correcção dos vencimentos e remunerações com o objectivo de garantir a equivalência do poder de compra dos funcionários nos diferentes países em que são obrigados a instalar-se;

Considerando que a fixação dos locais de residência de antigos funcionários ou de funcionários afastados de um lugar no interesse do serviço, contrariamente à dos funcionários no activo, resulta de uma escolha determinada exclusivamente por razões de ordem pessoal;

Considerando que as diferenças sensíveis entre a situação dos funcionários no activo e a dos antigos funcionários e funcionários afastados de um lugar no interesse do serviço justifica que o legislador conceda apenas aos funcionários no activo o benefício da aplicação dos coeficientes de correcção fixados para os países terceiros;

Considerando que esses coeficientes de correcção se aplicam unicamente às remunerações do pessoal em exercício de funções nos países terceiros e que, por conseguinte, não podem ser utilizados para os direitos pecuniários das pessoas que residem em tais países, mas que já não se encontram no activo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Estatuto dos funcionários das Comunidades é alterado da seguinte forma:

- Os segundo e terceiro parágrafos do nº 1 do artigo 82º passam a ter a seguinte redacção:

«As pensões estão sujeitas ao coeficiente de correcção fixado para o país, dentro ou fora das Comunidades Europeias, em que o titular da pensão prove ter a sua residência.

Se o titular da pensão fixar a sua residência num país situado fora das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável é igual a 100.»;

2. Os sexto e sétimo parágrafos do nº 3 do artigo 41º passam a ter a seguinte redacção:

«É aplicado ao subsídio e à última remuneração global referidos no quarto parágrafo o coeficiente de correcção fixado para o país situado no interior das Comunidades onde o beneficiário justifique ter a sua residência.

Se esse beneficiário estabelecer a sua residência num país situado fora das Comunidades, o coeficiente de correcção aplicável é igual a 100.»;

3. O primeiro parágrafo do nº 4 do artigo 67º passa a ter a seguinte redacção:

«Se, em consequência dos artigos 1º, 2º e 3º do anexo VII, as prestações familiares acima citadas forem pagas à pessoa que não seja o funcionário, estas prestações são pagas na moeda do país de residência dessa pessoa, se necessário com base nas paridades referidas no segundo parágrafo do artigo 63º. As prestações familiares estão sujeitas ao coeficiente de correcção fixado para esse mesmo país situado no interior das Comunidades ou a um coeficiente de correcção igual a 100 se o país de residência se situar fora das Comunidades.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais, 95/53/CE que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e 95/69/CE que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal

(98/C 266/07)

COM(1998) 438 final — 98/0237(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Julho de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os artigos 13º a 16º da Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, conforme alterados pela Directiva 96/51/CE ⁽²⁾, fixam certas disposições relativas à distribuição e à incorporação nos alimentos para animais dos aditivos e das pré-misturas e à rotulagem dos aditivos, das pré-misturas e dos alimentos compostos;

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/19/CE da Comissão (JO L 96 de 28.3.1998, p. 39).

⁽²⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 39.

Considerando que a data de 1 de Abril de 1998 prevista para a adopção pelos Estados-membros dessas alterações da Directiva 70/524/CEE introduzidas pela Directiva 96/51/CE é incompatível com as datas fixadas pela Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE⁽¹⁾, para a conclusão dos procedimentos de aprovação (1 de Abril de 2001) e de registo (1 de Setembro de 1998); que as disposições em causa se aplicam sem prejuízo dos prazos previstos pela Directiva 95/69/CE; que é contudo necessário, por razões de segurança jurídica, rectificar a Directiva 70/524/CEE;

Considerando que a Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal⁽²⁾, deve abranger o conjunto dos produtos e substâncias utilizados na alimentação dos animais na Comunidade;

Considerando que, para alcançar esse objectivo, é conveniente inscrever a Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE⁽³⁾, na lista da regulamentação submetida à aplicação da Directiva 95/53/CE; que é, além disso, necessário suprimir dessa lista a referência à Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais⁽⁴⁾, visto que esta directiva foi entretanto revogada pela Directiva 96/25/CE;

Considerando que a Directiva 95/69/CE prevê que os Estados-membros comuniquem anualmente aos outros Estados-membros uma lista dos estabelecimentos aprovados; que os procedimentos para a aprovação dos estabelecimentos deverão estar terminados em 1 de Abril de 2001; que é pois entretanto necessário, na perspectiva dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal, nomeadamente do comércio no interior da Comunidade, que essa comunicação inclua também os estabelecimentos que, embora não estando ainda aprovados, podem, em conformidade com as condições fixadas pela directiva referida, continuar a exercer a sua actividade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 70/524/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 13º é aditado o seguinte nº 6:

«6. As disposições dos nºs 1 a 3 aplicam-se sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 4º e do nº 2 do artigo 9º da Directiva 95/69/CE.»;

2. É inserido o seguinte artigo 16ºA:

«Artigo 16ºA

As disposições dos artigos 14º a 16º que fazem referência aos números de aprovação e de registo previstos na Directiva 95/69/CE só são aplicáveis a partir de 1 de Abril de 2001.».

Artigo 2º

A Directiva 95/53/CE é alterada do seguinte modo:

No nº 1, alínea a), do artigo 2º, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE.».

Artigo 3º

A Directiva 95/69/CE é alterada do seguinte modo:

No nº 2 do artigo 6º, o segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«Antes de 31 de Dezembro de cada ano, os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros a lista dos estabelecimentos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 2º e dos intermediários aprovados nos termos do nº 1º do artigo 3º, bem como uma lista dos estabelecimentos e dos intermediários correspondentes referidos no nº 2 do artigo 4º, sobre cujos pedidos de aprovação os Estados-membros não tenham ainda estatuído.

⁽¹⁾ JO L 332 de 30.12.1995, p. 15.

⁽²⁾ JO L 265 de 8.11.1995, p. 17.

⁽³⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 32 de 3.2.1977, p. 1. Directiva revogada pela Directiva 96/25/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 35).

A pedido, os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros a totalidade ou parte da lista dos estabelecimentos referidos no n.º 2, alíneas c) a f), do artigo 2.º e a totalidade ou parte da lista dos estabelecimentos correspondentes referidos no n.º 2 do artigo 4.º, sobre cujos pedidos de aprovação os Estados-membros não tenham ainda estatuído.».

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, até 30 de Junho de 1998, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão. As disposições adoptadas são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1998; devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As

modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.
